JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
AQUISIÇÕES – LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SMAP

Histórico: Registro de Preços (RP), para futura e eventual Aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos e materiais correlatos, para fins de atendimento das atividades de consumo de diversas secretarias municipais e setores vinculados, conforme se depreende dos anexos em Documento de Formulação de Demanda - DFD.

JUSTIFICATIVA

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de justificativa para a não divulgação da intenção de registro de preços - IRP, uma vez que, a sistemática adotada nesta contratação, trazem dificuldades operacionais no controle e acompanhamento da correta utilização da ata; dispensar-se-á, portanto, a divulgação da IRP. (artigo 86, §1º da Lei nº 14.133/21).

2. **BASE LEGAL**

2.1. A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

2.2. Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que a Lei Federal nº 14.133, de 2021 abrandou tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal. **Vejamos:**

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
>
> **§1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.**

2.3. No entanto, conforme se denota acima, o procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

2.4. Ato contínuo, o Decreto Federal nª 11.462, de 2023, em seu art. 9º, §§ 1º e 2º, dispõe:

> Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.
>
> §1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> **§2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.**

2.5. Neste sentido é o que dispões o Decreto Municipal nª 13, de 2025, em seu art. 10º, §§ 1º e 2º, **vejamos:**

> **Art. 10** Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de **oito dias úteis**, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.
>
> **§ 1º** O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> **§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.**

2.6. É importante ressaltar que o objeto em questão trata-se de **aquisição de bens comuns** para fins de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública do Município de Major Izidoro. Portanto, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada.

2.7. Assim, vislumbra-se no presente caso que o Município de Major Izidoro é o único órgão contratante do procedimento licitatório em epígrafe, **optando-se assim pela não divulgação da presente IRP, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório**, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando este ente a qualidade de órgão gerenciador.

Área Requisitante:

.....

PATRÍCIA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Secretária Municipal

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PREVISIBILIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
AQUISIÇÕES – LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SMAP

Histórico: Registro de Preços (RP), para futura e eventual Aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos e materiais correlatos, para fins de atendimento das atividades de consumo de diversas secretarias municipais e setores vinculados, conforme se depreende dos anexos em Documento de Formulação de Demanda - DFD.

JUSTIFICATIVA

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de justificativa da não previsibilidade de dotação orçamentária no **Registro de Preços (RP),** para futura e eventual Aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos e materiais correlatos, para fins de atendimento das atividades de consumo de diversas secretarias municipais e setores vinculados, conforme se depreende dos anexos em Documento de Formulação de Demanda - DFD.

2. **BASE LEGAL**

2.1. Conforme preconiza a Lei n°. 14.133/2021, em seu art. 18, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.

2.2. Na mesma linha, o art. 40 determina que o planejamento de compras deverá atender, entre outros pontos, ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

2.3. Por sua vez, o art. 72, inciso IV, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

2.4. Vê-se, portanto, que a adequação orçamentária deve ser observada desde o planejamento das contratações. Ressalta-se que o risco de não haver recursos para uma contratação é mitigado pela elaboração do Plano de Contratações Anual, pois, em princípio, esse instrumento servirá para a elaboração de uma proposta de orçamento que contemple as contratações planejadas para o exercício seguinte.

2.5. Tal medida evita o risco de se planejar uma contratação e selecionar um fornecedor para uma devida obrigação quando a organização não disporia de recursos para o adimplemento das obrigações, importando em desperdício de recursos da organização alocados em uma atividade que não seria concretizada.

2.6. Não é demais lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual. Ademais, o art. 45 prevê que a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

2.7. Cabe fazer ressalva com respeito às licitações para registro de preços, casos em que a indicação de dotação orçamentária ocorrerá quando da formalização do contrato. Nas licitações para registro de preços a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir (Lei nº 14.133/21, art. 40, II; art. 83, da mesma lei e Decreto Municipal nº 13, de 2025);

2.8. É importante destacar que, a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros, e que, também não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

2.9. Ressalta-se que a adequação orçamentária pressupõe ajustes constantes do orçamento previsto para todas as contratações, pois os valores contabilizados para a verificação de existência de orçamento flutuam. Por exemplo, o valor contratado de uma determinada contratação A pode acabar sendo muito abaixo do valor estimado, que foi utilizado para efetuar sua adequação orçamentária. Dessa forma, uma nova contratação B pode ser considerada inadequada se for considerado o valor estimado da contratação A, de modo que a sobra de orçamento gerada na contratação A pode não ser considerada no momento da adequação orçamentária da contratação B. Além disso, o valor pago ao longo do tempo pode ser inferior ao valor contratado, devido a fatores como glosas feitas ao longo da execução contratual.

2.10. Adicionalmente, a adequação orçamentária deve considerar o momento em que se espera que o respectivo contrato seja assinado. Por exemplo, se é previsto que a contratação de um determinado serviço ocorra no fim de junho de um determinado exercício, a adequação orçamentária dessa contratação deve considerar o pagamento de seis faturas desse serviço (de julho a dezembro), e não o pagamento de doze parcelas desse serviço.

2.11. De modo, faça-se a leitura dos seguintes artigos:

> Lei nº 9.784, de 1999 (Regulamento Federal)
> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos…
>
> Lei nº 13.655, de 2018 (LINDB)
> Art. 20, Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
> Art. 22, § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2.12. Neste sentido, para os efeitos dos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar n° 101 de 04/05/2000, os recursos para esta aquisição, de acordo com os quantitativos efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação sobre a regra do art. 17º, do Decreto Municipal nº 13, de 2025 "Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil"

2.13. Data a justificativa, junta-se está aos autos do presente Pregão Eletrônico.

Área Requisitante:

.....

PATRÍCIA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Secretária Municipal

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
AQUISIÇÕES – LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SMAP

Histórico: Registro de Preços (RP), para futura e eventual Aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos e materiais correlatos, para fins de atendimento das atividades de consumo de diversas secretarias municipais e setores vinculados, conforme se depreende dos anexos em Documento de Formulação de Demanda - DFD.

JUSTIFICATIVA

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de justificativa para à vedação da participação de empresas consorciadas no processo licitatório que objetiva o **Registro de Preços (RP),** para futura e eventual Aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos e materiais correlatos.

2. **BASE LEGAL**

2.1. A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15[1], que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

2.2. Dessa forma, para o objeto que se pretende contratar, mediante licitação, **BENS COMUNS** (aparelhos de ar-condicionado), em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

2.3. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

> No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo.
>
> Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivados pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados.
>
> O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade. [1]

2.4. Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

> Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. [2]

[1]Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)
[2]Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293

> É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação. [3]

2.5. A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for "*de alta complexidade ou vulto*", o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 29.12.2023) Vigência.

2.6. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

2.7. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

2.8. Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

> 26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionaridade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara - TCU)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Diante do exposto, considerando as características do objeto, alinhado ao projeto básico elaborado por responsável técnico do quadro de engenharia, bem como, a viabilidade técnica, somado a riscos que advir acarretar na contratação, conclui-se que, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Área Requisitante:

.....

PATRÍCIA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Secretária Municipal

[3]Idem 2, p. 293.

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA ME/EPP

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
AQUISIÇÕES – LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SMAP

Histórico: Registro de Preços (RP), para futura e eventual Aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos e materiais correlatos, para fins de atendimento das atividades de consumo de diversas secretarias municipais e setores vinculados, conforme DFDs.

JUSTIFICATIVA

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de justificativa para à ***NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA ME/EPP*** no processo licitatório que objetiva o **Registro de Preços (RP),** para futura e eventual Aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos e materiais correlatos, para fins de atendimento das atividades de consumo de diversas secretarias municipais e setores vinculados, conforme DFDs.

2. **BASE LEGAL**

2.1. A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 4º que, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta lei, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.2. Contudo, as disposições a que se refere o caput do presente artigo não são aplicadas:

> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

2.3. Existem exceções que podem ser avocadas pela Administração para não aplicabilidade de tais dispositivos, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CF/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

2.4. O regramento diz, no Inc. II, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> (...)
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

2.5. O mesmo é exigido no Decreto nº 8.538/15 quando cita:

> Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

> I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
> II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
> III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;
> IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
> V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.
> § 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
> I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
> II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993 ; e,
> III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

2.6. Contudo, é possível afastar tal dever, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

2.7. E também, complementarmente, pelo art. 10, do Decreto nº 8.538/15, da seguinte forma:

> **Art. 10**.
> (...)
> II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
> (...)
> **Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:
> I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
> II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

2.8. Da mesma forma, não se aplicará o disposto do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado. (art. 49, inc. III).

2.9. Ou seja, a Lei Complementar n° 123, em seu artigo 48, incisos II, prever a possibilidade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte nos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços. Veja-se:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> (…)
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

2.10. O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das **ME/EPP** nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 5° da Lei n. 14.133 de 2021.

2.11. Destarte, na presente licitação não desampara as **ME/EPP**, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas: "Nas licitações do tipo menor preço/maior desconto, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte" sediadas local ou regionalmente, até o limite de **10% do melhor preço válido, nos termos do art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) e do Decreto n.º 8.538, de 2015."**

2.12. Em síntese, realizar, o presente certame, prevendo a possibilidade de **EXCLUSIVIDADE** e de **COTAS** para **ME/EPP** poderá representar prejuízos incalculáveis com a repetição de um outro certame. A não aplicação de dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na própria Lei, que, em seu inciso III, do artigo 49 prevê a possibilidade da não aplicação como já descrito.

2.13. Vale ressaltar que, para o objeto que se pretende adquirir, **ar-condicionados**, em razão da restrição à competitividade, pois, tal divisão não se aplica ao objeto por não haver parâmetros adequados que garantam o fornecimento do mesmo objeto por dois ou mais fornecedores, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com item deserto e/ou fracassado, em virtude da ausência de pressupostos. A Prefeitura seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da contratação, gerando prejuízos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Nestes termos, **CONSIDERANDO** a não concessão de **EXCLUSIVIDADES** a **COTAS** para **ME/EPP** e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, e **CONSIDERANDO** ainda: a) que tal decisão garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; e, b) que as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno e equiparadas terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

3.2. Não será aplicado o disposto do art. 48, com fundamento no inciso III, do art. 49 da supracitada Lei, que trata da não aplicabilidade daquele, quando **"não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado"**

3.3. É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame, sem que sejam calculadas **Cotas Reservadas e Exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte**.

Área Requisitante:

.....

PATRÍCIA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Secretária Municipal

JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO ORÇAMENTO SIGILOSO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
AQUISIÇÕES – LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SMAP

Histórico: Registro de Preços (RP), para futura e eventual aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos e materiais correlatos, para fins de atendimento das atividades de consumo de diversas secretarias municipais e setores vinculados, conforme DFDs.

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para a adoção do orçamento sigiloso no procedimento de contratação de empresa para escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição parcelada de Aparelhos de Ar-Condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos e materiais correlatos, para fins de atendimento das atividades de consumo de diversas secretarias municipais e setores vinculado.

1.2. É importante destacar que, a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir (Lei nº 14.133/21, art. 40, II; art. 83, da mesma lei e Decreto Municipal nº 13, de 2025); que, a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros, e que, também não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

2. BASE LEGAL

2.1. Conforme preconiza a Lei n°. 14.133/2021, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO/AL** justifica a necessidade do Orçamento Sigiloso nesta contratação.

2.2. A Lei nº 14.133/21 determina, no seu art. 18, inciso IV, que a Administração elabore na fase preparatória do processo licitatório o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação. Entretanto, o art. 24º, da referida Lei não exige que a Administração faça constar no edital o orçamento estimado da contratação quando houver justificativa.

2.3. Esta lei traz em seu texto quais seriam os elementos indispensáveis ao edital (art. 25). A modalidade escolhida é informada pela ideia de simplificação do seu procedimento, o que é feito, inclusive, pela concessão de maior liberdade ao gestor. Desse modo, à luz da Lei nº 14.133/21, não resta dúvida de que o orçamento estimado da contratação não precisa constar no edital, assim como não é indispensável que seja um dos anexos do instrumento convocatório.

2.4. Em regra, esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do TCU sobre a matéria. Diversos são os julgados da Corte de Contas federal cujo sentido é o de dispensar a publicação do orçamento estimado da contratação no edital do pregão, com a possibilidade de os interessados terem acesso ao documento mediante requerimento. Vejamos alguns enunciados da jurisprudência selecionada do Tribunal:

Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Acórdão nº 394/2009 – Plenário – TCU.

Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, contudo, deve estar inserido no processo relativo ao certame, bem como ser informado no ato convocatório os meios para obtenção desse orçamento. Acórdão nº 1513/2013 – Plenário – TCU.

Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja parte integrante do edital do pregão, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento. Acórdão nº 2816/2009 – Plenário – TCU.

Nas licitações sob a modalidade pregão, é obrigatória a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo administrativo que fundamenta a licitação, facultando-se ao gestor, caso julgue conveniente, incluir referido orçamento como anexo ao edital. Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara – TCU.

2.5. O fato é que, a depender do mercado, a publicação do orçamento estimado da contração ocasiona o chamado efeito âncora, elevando os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência da Administração. Nessas situações, a consagração de princípios próprios da Administração Pública (interesse público e eficiência, sobretudo) recomendam que o preço orçado pela Administração seja mantido sob sigilo até o fim da disputa pelo contrato.

2.6. Por fim, de um modo geral, é possível dizer que há julgados no TCU sobre a divulgação do orçamento estimado da contratação no pregão que apontam para o seguinte entendimento:

a) a Administração não está obrigada a divulgar no edital ou em seus anexos o orçamento de referência da contratação;
b) em regra, os editais de pregão que não divulgarem o orçamento da Administração devem indicar o modo pelo qual os interessados terão acesso a esse documento a qualquer tempo;
c) nos casos em que a divulgação do orçamento de referência da contratação puder ocasionar prejuízo na busca pela proposta mais vantajosa, a Administração deverá disponibilizar tal documento apenas ao fim da etapa de lances do pregão.

2.7. Desta forma e por todo justificado anteriormente, este Pregoeiro informa aos licitantes que o orçamento estimado é público, mas ele se mantém acessível apenas para os serviços administrativos (internamente), sendo disponibilizado para os cidadãos que o requeiram (externamente). Nessa linha, o orçamento estimado da contratação no pregão não consta do edital, mas está no processo do certame e deve ser disponibilizado para os interessados que o solicitem, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas no Termo de Referência.

2.8. Sendo o que tinha que ser justificado sobre a divulgação do orçamento aos licitantes na presente contratação, junta-se esta aos autos do presente Pregão Eletrônico.

Área Requisitante:

.....

PATRÍCIA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Secretária Municipal